



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.827 - RJ (2012/0024424-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prática de nova infração penal no curso do livramento condicional gera a suspensão cautelar da benesse e prescinde da oitiva prévia do condenado ou do Conselho Penitenciário, a teor dos arts. 89 e 145 da LEP.

2. No presente caso, a suspensão revelou-se necessária e a dispensa da oitiva prévia do Conselho Penitenciário em caso de suspensão cautelar da benesse não acarreta ofensa ao princípio do contraditório, pois se trata apenas de uma postergação e de não uma supressão do ato, que será realizado por ocasião da revogação do benefício.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.827 - RJ (2012/0024424-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Fernando da Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao agravo em execução da defesa.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76 e art. 14, caput e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003.

Foi concedido livramento condicional ao paciente em 10/3/2010. Ocorre que, em 14/12/2010, foi suspenso cautelarmente o benefício, pela notícia do cometimento de nova infração no período de prova.

A defesa interpôs agravo em execução no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sob a alegação de que a decisão foi tomada sem a oitiva do Conselho Penitenciário. A corte local negou provimento ao recurso.

Sustenta o impetrante que a suspensão do benefício sem parecer prévio do Conselho penitenciário configura patente violação a dispositivos legais (arts. 145 da Lei nº 7.210/94 e 732 do CPP) e aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa, contraditório e necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Requer seja concedida a ordem para declara a nulidade da decisão agravada, determinando-se a oitiva do Conselho penitenciário previamente à prolação de nova decisão acerca da suspensão do livramento condicional.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem em parecer assim ementado (e-fl. 68):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVO CRIME COMETIDO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.827 - RJ (2012/0024424-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Consta dos autos que durante o cumprimento do livramento condicional sobreveio a prisão do paciente pela prática de novo delito, razão pela qual teve o benefício cautelarmente suspenso.

Predomina no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a prática de nova infração penal no curso do livramento condicional gera a suspensão cautelar da benesse e a oitiva prévia do condenado ou do Conselho Penitenciário não são necessárias para a suspensão cautelar do benefício. Isto porque, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer à e-fl. 69, "o art. 145 da Lei de Execuções penais permite ao magistrado, como medida cautelar legalmente implícita, suspender o curso do livramento condicional, bastando, para tanto, a comunicação do descumprimento das condições impostas pelo Juiz da execução".

Eis o teor dos arts. 89 do CP e 145 da Lei nº 7.210/84, respectivamente:

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 145 - Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

A revogação, todavia, ficará pendente de decisão final, dependendo, no caso, da prévia oitiva do apenado e do Conselho Penitenciário, assim como de sentença condenatória transitada em julgado relativa ao delito cometido durante o período de prova do livramento condicional.

No presente caso, a suspensão revelou-se necessária e a dispensa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oitiva prévia do Conselho Penitenciário, em caso de suspensão cautelar da benesse, não acarreta ofensa ao princípio do contraditório, pois se trata apenas de uma postergação e não uma supressão do ato, que será realizado por ocasião da revogação do benefício.

Confirmam-se, a propósito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. PORTE DE ENTORPECENTE. PORTE ILEGAL DE ARMA. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO IMEDIATAMENTE DETERMINADA. REVOGAÇÃO DO MESMO APÓS A NOVA CONDENAÇÃO. LEGALIDADE DA DECISÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente praticou novo delito durante o período de prova do livramento condicional, tendo o benefício sido suspenso assim que o Juízo tomou conhecimento do fato, ainda no decorrer do período de prova.

II. Cabe ao Juízo das Execuções a suspensão cautelar do benefício ainda durante o seu curso, para, posteriormente, e se for o caso, revogá-lo.

III. Inteligência do art. 732 do Código de Processo Penal e art. 145 da Lei de Execuções Penais.

IV. Não decorre qualquer constrangimento ilegal da decisão que, determinando a suspensão do livramento condicional no curso do período de prova, revoga o benefício após a condenação em definitivo pela prática de novo delito.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 46.662/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, publicado no DJ de 1º/2/2006)

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. NOVO CRIME COMETIDO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FALTA DE OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO E DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. WRIT DENEGADO.

I. O cometimento de outro delito pelo condenado, no decorrer do seu livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício.

II. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, em casos como o dos presentes autos, a oitiva prévia do condenado ou do Conselho Penitenciário não são necessárias à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão cautelar do benefício.

III. Apenas a decisão final de revogação do livramento condicional depende da prévia oitiva do apenado e do Conselho Penitenciário, assim como de sentença condenatória transitada em julgado, relativa ao delito cometido durante o período de provas do livramento condicional.

IV. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ. Precedentes.

V. Writ denegado.

(HC nº 36.444/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17/12/2004)

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0024424-6

HC 232.827 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2007085632 542318920118190000

EM MESA

JULGADO: 22/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.